

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.328, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos, para renovação de frota, e altera a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória:

I - autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos, para renovação de frota, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e

II - altera a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, para permitir a liquidação das operações contratadas no período de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025, inclusive aquelas que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, por meio da linha de crédito rural disponibilizada pela referida Medida Provisória.

CAPÍTULO II DAS LINHAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES NOVOS OU SEMINOVOS PARA RENOVAÇÃO DE FROTA

Art. 2º Fica autorizada a destinação de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), obedecida a disponibilidade orçamentária, para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos para renovação de frota.

§ 1º O órgão gestor dos recursos destinados às linhas de financiamento de que trata o *caput* será o Ministério da Fazenda, e o agente financeiro será o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 2º São beneficiários da linha de financiamento de que trata o *caput* o transportador autônomo de cargas, as pessoas físicas associadas a cooperativas de transporte rodoviário de cargas, o empresário individual ou a pessoa jurídica do setor de transporte rodoviário de carga.

§ 3º As linhas de financiamento de que trata o *caput* deverão atender a critérios de conteúdo nacional mínimo e sustentabilidade ambiental, social e econômica, estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 4º No caso de financiamento a caminhões novos, somente serão admitidos financiamentos a caminhões de fabricação nacional, credenciados no Credenciamento de Fornecedores Informatizado – CFI do BNDES.

§ 5º No caso de financiamento a caminhões seminovos, somente serão admitidos financiamentos a transportador autônomo de cargas e pessoas físicas associadas a cooperativas de transporte rodoviário de cargas.

§ 6º Nas linhas de financiamento de que trata o *caput*, admite-se o financiamento a seguro do bem e a seguro prestamista, quando contratados em conjunto com o referido bem, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 12.

§ 7º Os recursos de que trata o *caput*:

I - serão repassados pelo Ministério da Fazenda ao BNDES;

II - poderão ser combinados com os recursos do BNDES para viabilizar as linhas de financiamento de que trata o *caput*; e

III - deverão ser aplicados em financiamentos protocolados junto ao BNDES até 30 de junho de 2026.

§ 8º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão fornecidas pelo BNDES ou pelas instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato com o BNDES, mediante dispensa de licitação.

§ 10. O BNDES apresentará, anualmente, relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos de que trata o *caput*.

§ 11. As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal poderá dispor sobre as linhas de financiamento de que trata o *caput*, inclusive quanto a requisitos para habilitação, limites, termos e itens financiáveis.

Art. 3º Observado o disposto no ato a que se refere o art. 2º, § 3º, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições diferenciadas de taxas, prazos e carência na aquisição de veículo novo para transporte de cargas:

I - para empresas ou pessoas físicas que, como contrapartida, entreguem à concessionária ou à revendedora veículo de transporte de carga em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo a 2024 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior a vinte anos; e

II - para transportadores autônomos que adquiram modelos mais eficientes e de menor impacto ambiental.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disporá sobre a forma de comprovação da baixa definitiva do veículo entregue como contrapartida no órgão de trânsito estadual ou distrital e do encaminhamento do veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres.

CAPÍTULO III

DAS LINHAS DE CRÉDITO RURAL DESTINADAS À LIQUIDAÇÃO OU À AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS DE PRODUTORES RURAIS PREJUDICADOS POR EVENTOS ADVERSOS

Art. 4º A Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo:

I - as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024 que estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2024, e que estavam em situação de inadimplência em 15 de dezembro de 2025, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027, e estejam em situação de adimplência na data de contratação da operação para sua amortização ou liquidação;

II - as operações de crédito rural de custeio contratadas no período de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 que estejam em situação de inadimplência em 15 de dezembro de 2025;

III - as operações de crédito rural de custeio contratadas no período de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, hipótese em que a operação renegociada ou prorrogada deverá estar em situação de adimplência ou em situação de inadimplência em 15 de dezembro de 2025; e

IV - as CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, originalmente contratadas ou emitidas no período de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025, que estavam em situação de inadimplência em 15 de dezembro de 2025.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 16 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que: i) autoriza a destinação de recursos para disponibilização de linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos para renovação de frota; e ii) altera a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, que autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.

No que tange à disponibilização de linhas de financiamento reembolsável para aquisição de caminhões novos e seminovos para renovação de frotas, a iniciativa concentra-se na modernização de ativos utilizados nos segmentos de transporte rodoviário de cargas, reconhecido como essencial para a circulação de bens, acesso a serviços e o funcionamento das cadeias produtivas do país. A elevada idade média da frota, somada aos custos operacionais crescentes e aos desafios relacionados a eficiência energética e emissões, evidencia a necessidade de mecanismos de apoio que facilitem a substituição de veículos por modelos mais seguros, eficientes e compatíveis com padrões contemporâneos de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

O setor de caminhões registra, em 2025, desaceleração significativa, refletida na queda da produção e das vendas, segundo dados da ANFAVEA. Na comparação entre agosto de 2025 e agosto de 2024, a produção caiu 22,9%, e as vendas apresentam comportamento semelhante, com redução de 22,6% no mesmo período. Segundo estudo técnico divulgado pelo DIEESE, essa retração decorre do enfraquecimento da demanda interna, do fim do ciclo de antecipação de compras relacionado ao Proconve P8, do aumento dos custos e do crédito mais caro, além de ajustes de produção e condições de financiamento desfavoráveis.

Nesse contexto, a Medida Provisória autoriza a destinação de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) para disponibilização de linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas, como transportador autônomo de cargas e pessoas físicas associadas a cooperativas de transporte rodoviário de cargas, empresário individual ou pessoa jurídica do setor de transporte rodoviário de carga, para aquisição de caminhões novos e seminovos para renovação de frota, observados critérios de conteúdo nacional mínimo e sustentabilidade ambiental, social e econômica. O órgão gestor dos recursos destinados às linhas de financiamento será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Os financiamentos serão oferecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou por instituições financeiras por ele habilitadas, os quais assumirão os riscos das operações, incluindo o risco de crédito.

As condições financeiras, encargos, prazos e demais parâmetros das linhas de financiamento para aquisição de caminhões novos e seminovos para renovação de frotas serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional e os requisitos para habilitação, limites, termos e itens financiáveis poderão ser disciplinados por ato do Poder Executivo. Os recursos

autorizados deverão ser aplicados em financiamentos protocolados até 30 de junho de 2026, assegurando tempestividade, previsibilidade e adequada execução das operações.

No que tange à alteração da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, cabe esclarecer que esta proposta trata somente de ajuste quanto às operações que são passíveis de liquidação com a linha de crédito já disponibilizada. A Medida Provisória nº 1.314, de 2025, autorizou a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das operações de crédito rural de custeio e investimento e as Cédulas de Produto Rural - CPR de produtores rurais cujas atividades sejam desenvolvidas em municípios frequentemente atingidos por eventos climáticos adversos que provocaram a redução da produção, com o consequente impacto na renda do produtor rural.

No entanto, muitos produtores rurais não puderam regularizar suas dívidas com base na Medida Provisória nº 1.314, de 2025, haja vista que os problemas climáticos se estenderam e atingiram também a produção da safra 2024/2025, o que impactou a capacidade de pagamento. De acordo com informações do Ministério da Agricultura e Pecuária - Mapa e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre 2020 e 2025, a grande maioria dos municípios do estado do Rio Grande do Sul registraram perdas em ao menos duas safras, decorrentes de estiagens prolongadas, excesso de chuvas, geadas, alagamentos e tempestades.

Tendo em vista que vários produtores rurais ficaram com operações em situação de inadimplência após a edição da Medida Provisória nº 1.314, publicada em 5 de setembro de 2025, impedindo seu enquadramento nas medidas ali previstas, além do advento de outras dificuldades que prejudicaram o pagamento das operações de custeio e CPR contratadas na safra 2024/2025, faz-se necessário alterar o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, a fim de incluir as operações desses mutuários para efeitos da liquidação, inclusive de parcelas de operações de investimento.

Para fins de adequação aos normativos fiscais, informa-se que a Medida Provisória não acarreta aumento de despesa primária ou implica redução ou renúncia tributária. Quanto a autorização de destinação de recursos para disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos para renovação de frota, cabe esclarecer que se trata de linhas de financiamento reembolsável sem garantia do Tesouro Nacional, cujo risco da operação e de crédito é da instituição financeira, de modo que sua aplicação não impõe impacto fiscal primário. Quanto à possibilidade de liquidação das operações de crédito rural contratadas no período de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, por meio da linha de crédito com recursos do superávit financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda, cabe esclarecer que não há aumento no montante originalmente definido pela Medida Provisória nº 1.314, de 2025, sendo preservadas os recursos e as demais condições ali previstas, inclusive quanto às condições a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A urgência e relevância da Medida Provisória justificam-se pela necessidade de viabilizar, de forma célere, instrumentos que permitam a renovação de frota em setores estratégicos para a economia, uma vez que a modernização dos veículos contribui para melhorar a eficiência operacional, reduzir custos logísticos, aumentar a segurança e mitigar externalidades negativas, constituindo medida alinhada às diretrizes de sustentabilidade e desenvolvimento produtivo do país. Além disso, a urgência e relevância da alteração da Medida

Provisão nº 1.314, de 2025, se justifica pela necessidade de apoiar o setor agropecuário a fim de incentivar a utilização desse instrumento de alongamento de dívidas pelos produtores e agentes financiadores, evitando-se interrupções no processo de financiamento e o encarecimento dos custos das lavouras e, por consequência, contribuir para evitar o aumento dos preços dos produtos agropecuários para o consumidor final.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à vossa apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

MENSAGEM Nº 1.858

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.328, de 16 de dezembro de 2025, que “Autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos, para renovação de frota, e altera a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.”.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 2171/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.328, de 16 de dezembro de 2025, que “Autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos, para renovação de frota, e altera a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 17/12/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7220900** e o código CRC **03E8DC4C** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.001777/2025-96

SEI nº 7220900

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>